

**A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AÇÕES AFIRMATIVAS EM UNIVERSIDADES PÚBLICAS:
UMA ANÁLISE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO APÓS A LEI 13.409/2016**

CRUZ, Felipe Augusto da¹; MORAES, Alender Max Souza²

RESUMO: O direito é uma ciência maleável, que se ajuste de acordo com o momento em que a sociedade se encontra. Sendo assim, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, tendo a dignidade da pessoa humana como fundamento do ordenamento jurídico, tanto o legislador, quanto os aplicadores do Direito tem se preocupado em incluir os grupos sociais que foram por muito tempo marginalizados pelo conglomerado social. É nesse contexto que se encontra as pessoas com deficiência, tendo em vista que o processo de inclusão dessa parcela da sociedade se deu (e continua se dando) de forma lenta. Apenas em 2016 o legislador editou a Lei 13.409/2016 que possibilita o acesso a universidades públicas através de ações afirmativas pelas pessoas com deficiência.

PALAVRAS-CHAVE: Pessoas com deficiência; Ações afirmativas; Universidades públicas

ABSTRACT: Law is a malleable science, which adjusts according to the moment in which society finds itself. Thus, since the enactment of the Federal Constitution of 1988, with the dignity of the human person as the foundation of the legal system, both the legislator and the law enforcers have been concerned with including social groups that have long been marginalized by the social conglomerate. It is in this context that people with disabilities are found, given that the process of inclusion of this part of society has taken place (and continues to be done) slowly. It was only in 2016 that the legislator published Law 13,409 / 2016 that allows access to public universities through affirmative action by people with disabilities.

KEYWORD: People with Disabilities; Affirmative Actions. Public Universities

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a situação das pessoas com deficiência no que diz respeito ao ingresso em universidades públicas. Nesse sentido, o foco a ser perseguido durante o trabalho é conceituar quais pessoas se encaixam dentro dessa parcela da sociedade, bem como quais as legislações tutelam o conteúdo ora pesquisado.

Outrossim, não se trata de uma análise com objetivo de esgotar o tema, uma vez se tratar de matéria extensa, e que conforme a sociedade muda de preceitos morais e discriminatórios, abrange com si uma nova forma de enxergar as pessoas com deficiência. Em suma, o que não tinha espaço no conglomerado social, com o tempo vem ganhando lugar, embora ainda seja pouco.

Nesse sentido, num primeiro momento é discorrido sobre o conceito de pessoas com deficiências, bem como como o ordenamento jurídico brasileiro tutela esses direitos. Insta salientar que, deve-se sempre interpretar o direito de forma hermenêutica, ou seja, não se valendo apenas de uma legislação isolada. Isso possibilita uma maior proteção as garantias jurídicas prevista para esse grupo da sociedade.

Seguindo com o raciocínio, é importante discorrer sobre o princípio da igualdade e suas vertentes, isto é, aspecto formal e material. Sendo que do ângulo material deriva as ações afirmativas. Dessa forma, o princípio da isonomia fundamenta uma das possibilidades de acesso das pessoas com deficiência no ensino superior e, por conseguinte, efetivação do princípio da dignidade da

¹ Especialista em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Bacharel em Direito pela UNIGRAN. Email. felipemart_@hotmail.com.

² Orientador. Mestre em Direito Processual Civil e Cidadania (UNIPAR, 2016). Especialista em Direitos Humanos e Cidadania (UFGD, 2012). Bacharel em Direito (UEMS, 2004).

A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AÇÕES AFIRMATIVAS EM UNIVERSIDADES PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO APÓS A LEI 13.409/2016

CRUZ, Felipe Augusto da¹; MORAES, Alender Max Souza²

pessoa humana, cujo teor é fundamento da Constituição Federal de 1988.

Finalmente, é trazido à baila o direito das pessoas com deficiência ter acesso a educação em todas as suas escalas. É preciso ressaltar que, a Carta Magna em seu texto consagra que a educação é um dever do Estado e garantia de toda sociedade, por conta disso, não se pode excluir nenhum grupo social dessa proteção.

Todavia, em se tratando de pessoas com deficiência e ensino superior, deve-se avaliar as características de cada indivíduo e a real possibilidade de se habilitar para determinados cursos. Trata-se não de excluir, mas sim proporcionar um real acesso a educação, sem discriminação e obstáculos para o desenvolvimento do indivíduo.

2. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – CONCEITO E PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

Antes de adentrar no tema propriamente dito, é necessário trazer à baila a questão da nomenclatura atribuída às pessoas com deficiência. A Constituição Federal de 1988 atribuiu à terminologia “pessoa portadora de deficiência”, mas isso, segundo Fonseca (2013, p. 22) ocorreu por influência dos movimentos vinculados ao tema da época.

Conquanto a Carta Magna adotar este termo supramencionado, a Convenção Internacional da ONU sobre Direitos da Pessoa com Deficiência, tendo o seu texto ratificado promulgado por meio do Decreto Legislativo n. 186/2008, optou pela terminologia “pessoa com deficiência”. A respeito do assunto, interessante se faz mencionar as palavras de Fonseca (2013, p. 22):

A Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência adotou a expressão “pessoa com deficiência”. Partia-se da seguinte palavra de ordem: *nothing about us*

*without us*¹. O profundo significado dessa parêmia reside na radical ruptura com as políticas de cunho tutelar e assistencialistas, que impunham às pessoas com deficiência a condição de coadjuvantes em todas as questões que lhe diziam respeito diretamente. As decisões eram tomadas por pais, amigos e simpatizantes, que, com muito boa intenção, findavam por frequentemente cometer equívocos normalmente lastreados no cuidado meramente assistencial.

Acrescenta-se a partir disso, que ao contrário de outrora, nos dias atuais vem ocorrendo um movimento que busca tutelar as pessoas com deficiência, como muito bem salienta Piovesan (2013, p. 46):

A história da construção dos direitos humanos das pessoas com deficiência compreende quatro fases: a) uma fase de intolerância em relação às pessoas com deficiência, em que simbolizava impureza, pecado ou mesmo castigo divino; b) uma fase marcada pela invisibilidade das pessoas com deficiência; c) uma terceira fase, orientada por uma ótica assistencialista, pautada na perspectiva médica e biológica de que a deficiência era uma “doença a ser curada”, estando o foco no indivíduo “portador da enfermidade”; d) finalmente uma quarta fase, orientada pelo paradigma dos direitos humanos, em que emergem os direitos à inclusão social, com ênfase na relação da pessoa com deficiência e do meio em que ela se insere, bem como na necessidade de eliminar obstáculos e barreiras superáveis, sejam elas culturais, físicas ou sociais, que impeçam o pleno exercício de direito humanos.

Fator que corrobora essa quarta fase citada pela autora supramencionada é que o número de indivíduos que

¹ “Nada sobre nós sem nós”.

A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AÇÕES AFIRMATIVAS EM UNIVERSIDADES PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO APÓS A LEI 13.409/2016

CRUZ, Felipe Augusto da¹; MORAES, Alender Max Souza²

apresentam alguma disformidade tem crescido tanto em nível nacional, quanto internacional. Segundo o censo IBGE-2010, 24% da população brasileira apresenta alguma imperfeição. Já com relação à quantidade de deficientes nos demais países, a estima-se que 15,3% (ou 978 milhões de seres humanos, sobre os 6,4 bilhões contabilizados em 2004), apresenta alguma deficiência (Presidência da República, 2012, p. 16).

Feito essas ponderações iniciais, é necessário trazer à baila o conceito de pessoa com deficiência, para tanto, cita-se o Art. 1º da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, cujo teor foi promulgado pelo Decreto 6.949/2009:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

Acrescenta-se, ainda, o Art. 1º, 1, da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, incorporada internamente pelo Decreto n. 3.956/2001:

O termo 'deficiência' significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

Soa repetitivo, porém, importante destacar que o Decreto 3.298/99, em seu artigo 3º, inciso III, também atribui um conceito a deficiência, sendo, pois:

toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão

considerado normal para o ser humano.

Ademais, insta consignar que, embora a pessoa com deficiência possua impedimentos, que somados as diversas barreiras existentes no meio social, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, aquela não pode (nem deve) ser vista como incapaz. Pelo contrário, deve-se ser dado iguais oportunidades a ela. Isso porque, conforme salienta Ramos (2014, p. 3111) o conceito de deficiência está mais para o campo social, à médico:

A deficiência é considerada um conceito social (e não médico) em evolução, resultante da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras geradas por atitudes e pelo ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Desenvolvendo a linha de raciocínio de Ramos (2014, p.3111), pode-se aduzir, então, que o principal entrave para que as pessoas com deficiências sejam ainda mais incluídas no meio social não se coaduna em fatores físicos, mentais ou sensitivos. Em outras palavras para melhor compreender o que foi dito, o problema é social, é fruto de uma cultura menosprezadora das diferenças entre os seres humanos.

Resumindo a lição de Ramos (2014, p. 3111), acima citada, a falta de inclusão para os deficientes no conglomerado social é oriunda de um preconceito institucional, que assola o mundo desde as primeiras culturas.

Esse é o entendimento de Fonseca (2008, s.p.):

Deficiência está na sociedade, não nos atributos dos cidadãos que apresentem impedimentos físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais. Na medida em que as sociedades

A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AÇÕES AFIRMATIVAS EM UNIVERSIDADES PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO APÓS A LEI 13.409/2016

CRUZ, Felipe Augusto da¹; MORAES, Alender Max Souza²

removam essas barreiras culturais, tecnológicas, físicas e atitudinais, as pessoas com impedimentos têm assegurada ou não a sua cidadania.

Fixadas essas diretrizes, levando em consideração a necessidade de se tutelar as pessoas com deficiência diferentemente das demais, a Constituição Federal de 1988 busca, em seus artigos, enfatizar o princípio da igualdade. Para tanto, aplica-se o princípio mencionado em sua vertente material, isto é, tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente. Sobre este tema, aliás, sábias são as palavras de Silva (2017, s.p.):

Sabe-se que as pessoas possuem diversidades que muitas vezes não são superadas quando submetidas ao império de uma mesma lei, o que aumenta ainda mais a desigualdade existente no plano fático. Nesse sentido, faz-se necessário que o legislador, atentando para esta realidade, leve em consideração os aspectos diferenciadores existentes na sociedade, adequando o direito às peculiaridades dos indivíduos.

Assim, a Constituição Federal de 1988, seguida pelas leis infraconstitucionais apresentam uma série de direitos e garantias as pessoas com deficiência, que merecem destaque.

Postas as considerações iniciais, fica, desde já, assentado que o texto constitucional de 1988 em diversas passagens aborda o tema “pessoa com deficiência”. Ao todo o assunto é mencionado nos artigos 7º, XXXI; art. 23, II, art. 24, XIV; art. 37, VIII; art. 203, IV e V; art. 208, III; art. 227, §§ 1º, II, e 2º ; art. 244.

Leite (2013, p. 213) sintetiza com muita propriedade os direitos encontrados na Carta Magna de 1988:

promover uma verdadeira inclusão social das pessoas com deficiência, levando em conta as peculiaridades

que apresentam diante dos demais indivíduos. Assim, não devem ser tratados com subcidadãos, excluindo-as do exercício de direitos que são usufruídos regularmente pelos demais indivíduos ou simplesmente alguém que merece um tratamento caridoso do Estado. Além da proibição genérica contra qualquer espécie de discriminação que atente contra os direitos e liberdades (art. 5º, XLI), a Constituição contém regras protetoras específicas para as pessoas com deficiência. De fato, proíbe qualquer discriminação no tocante a salários e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência (art. 7º, XXXI); fixa como obrigação do Estado oportunizar o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, *preferencialmente* na rede regular de ensino (art. 208, III), inclusive como meio para formentar o respeito às diferenças, prevê que a lei disporá sobre as normas de construção e adaptações de logradouros e de edifícios de uso público e de fabricação de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência (art. 227, § 2º; art. 244); e prescreve competência concorrente entre União, Estados-membros e Distrito Federal para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV).

Nesse sentido, deve-se frisar, a princípio, que para examinar a Carta Magna é necessário fazer uma interpretação hermenêutica. Em outras palavras, a Lei Maior deve ser explorada com todos os seus artigos em conjunto, nunca isolando-os. Isso porque, de acordo com Leite (2011, s.p.):

Na hermenêutica jurídica, assim, estão encerrados todos os princípios e regras que devam ser judiciosamente utilizados para a interpretação do texto legal. E esta interpretação não se restringe ao esclarecimento de pontos obscuros, mas toda elucidação a respeito da

exata compreensão da regra jurídica a ser aplicada aos fatos concretos.

Verificando os dispositivos constitucionais sobre a pessoa com deficiência, chega-se à conclusão que para que um direito seja garantido, é necessário que os demais estejam em plena efetividade. Senão, veja: para que um deficiente físico consiga frequentar uma escola, trabalhar, ou simplesmente ir e vir, é fundamental que se tenha acessibilidade nos locais públicos.

Bem por isso, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7^a, XXXI, veda qualquer tipo de discriminação no que diz respeito a salário e critério de admissão do trabalhador com deficiência. Nota-se, dessa forma, que a preocupação do legislador ordinário não era apenas assistencialista. Muito pelo contrário, o que se busca, através da Carta Magna, e uma verdadeira inclusão dessas pessoas em todos os segmentos da sociedade (Costa, 2008, p. 57).

Justamente nesse sentido a obra “Avanços das políticas públicas para as pessoas com deficiência: uma análise a partir das conferências Nacionais” (Presidência da República, 2012, p. 16) acentua que:

À ideia de que a exclusão vivida pelas pessoas com deficiência era, na verdade, provocada pela organização social contemporânea, e a deficiência passou a ser entendida como produto das barreiras físicas, organizacionais e atitudinais presentes na sociedade, e não culpa individual daquele que tem a deficiência. *Partindo desse paradigma, a deficiência é vista como uma característica da condição humana como tantas outras. Logo, as pessoas com deficiência têm direito à igualdade de condições e à equiparação de oportunidades, ou seja, todas devem ter garantidos e preservados seus direitos, em bases iguais com os demais cidadãos.* (Grifos nossos)

Portanto, a pessoa com deficiência, dentro de suas características, deve ter acesso as mesmas oportunidades que toda a coletividade.

3. COTAS (ORIGEM, CONCEITO, RELEVÂNCIA SOCIAL)

Antes de adentrar no tema proposto pelo presente capítulo é necessário entender que, conforme o artigo 5^o, *caput*, da Carta Magna, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

A Constituição Federal, em seu artigo 5^o, *caput*, orienta o ordenamento jurídico a tratar todos de igual forma, trata-se do princípio da igualdade. Todavia, em um conglomerado social existem diferentes grupos de pessoas, com infinitas características, que em muitos casos, este tratamento igualitário, acabaria sedimentando injustiças sociais. A fim de contornar essas possíveis situações, é que surgem leis discriminatórias na medida permitida pelo ordenamento jurídico, (Júnior, 2013, p. 233).

Sendo assim, o princípio da igualdade, como muito bem salienta Paulo (2015, p. 123), é base fundamental da república e da democracia, possui duas interpretações distintas. Num primeiro momento, em uma perspectiva superficial do tema e reproduzindo o artigo 5^a, *caput*, chega-se a conclusão que paridade é tratar a todos exatamente da mesma forma.

Todavia, insta frisar as palavras de Júnior (2013, p. 233) sobre o princípio supramencionado:

A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AÇÕES AFIRMATIVAS EM UNIVERSIDADES PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO APÓS A LEI 13.409/2016

CRUZ, Felipe Augusto da¹; MORAES, Alender Max Souza²

sob o aspecto formal, afirma-se retoricamente que todos são iguais perante a lei, sem se preocupar com a efetiva disponibilização de meios ou recursos materiais que propiciem iguais oportunidades de acesso a bens ou interesses próprios.

Dessa forma, segundo Júnior (2013) ensina que o princípio da igualdade sob sua ótica formal trata a todos de igual forma, distribuindo direitos sem observar as peculiaridades dos grupos sociais. Trata-se de dividir os benefícios jurídicos igualmente na coletividade, sem se importar com o resultado final. Portanto, combate-se a problemática com soluções micro.

Complementando o raciocínio, interessante observar que sob o enfoque da igualdade material, Paulo (2015, p.123) frisa que, o direito passa a enxergar a necessidade de tutelar diferentes grupamentos de cidadãos, de forma descoincidente. A respeito do assunto, destacam-se as palavras do referido autor:

O princípio da igualdade determina que seja dado tratamento igual aos que se encontram em situação equivalente e que sejam tratados de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades. Ele obriga tanto o legislador quanto o aplicador da lei (igualdade na lei e igualdade perante a lei).

A igualdade na lei tem por destinatário precípua o legislador, a quem é vedado valer-se da lei para estabelecer tratamento discriminatório entre pessoas que mereçam idêntico tratamento, enquanto a igualdade perante a lei dirige-se principalmente aos intérpretes e aplicadores da lei, impedindo que, ao concretizar um comando jurídico, eles dispensem tratamento distinto a quem a lei considerou iguais.

É com fundamento na igualdade material que surge às políticas afirmativas. Em suma, conforme Moya (2014, p. 34), conceituando o instituto

mencionado: ações positivas são formas de se diminuir as desigualdades entre grupos sociais, através de lei ou qualquer outra política pública, cujo teor reservar vagas em eventuais processos seletivo para a parcela da população que se enquadra em determinadas características marginalizadas pela sociedade. Em outras palavras, é feito um processo de discriminação reverso, é dado a aquelas minorias, que a princípio não tem meios, a capacidade de se estruturar socialmente.

Destaca-se, nesse ponto, que quando o ordenamento jurídico protege determinada situação a fim de tutelar uma parte da coletividade, ele não está contrariando o texto constitucional. Pelo contrário, é exatamente através dessa diferenciação que o princípio da igualdade, em sua perspectiva material, cujo sentido a Carta Magna se enraíza, é efetivado. Júnior (2013, p. 234), explica o que aqui foi discorrido, *in verbis*:

Tecnicamente, não é correto afirmar que uma lei incorreria em inconstitucionalidade por ser discriminatória, pois a função da lei é justamente a de discriminar, diferenciar, enfim, de estabelecer tratamento díspar às pessoas que se encontram em posições distintas.

Desta feita, se discriminar é sempre possível e as vezes até mesmo legítimo e desejável, o problema está em identificar os limites da diferenciação possível. Por outras palavras, com auxílio de ferramentas adequadas, o interprete deverá averiguar se a discriminação realizada pelo legislador é ou não ofensiva do princípio da isonomia e, por conseguinte, se viola ou não a ordem constitucional.

Portanto, o objetivo das políticas públicas afirmativas é eliminar (ou ao menos diminuir) as diferenças existentes entre os indivíduos na sociedade, através de ações efetivas pelo poder público. É distribuir de uma forma mais justa os

A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AÇÕES AFIRMATIVAS EM UNIVERSIDADES PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO APÓS A LEI 13.409/2016

CRUZ, Felipe Augusto da¹; MORAES, Alender Max Souza²

direitos fundamentais proclamados pela Carta da República, utilizando como embasamento o princípio da igualdade, em seu aspecto material.

Concluindo o assunto, insta consignar as lições de Moya (2014, p. 34): Um dos princípios básicos da Ação Afirmativa é a promoção da igualdade material, portanto, presume-se que sua utilidade restrinja-se a contextos em que as diferenças históricas e socialmente construídas marquem pejorativamente grupos que, por serem alocados no polo negativo da desigualdade, sofrem a escassez e supressão de direitos, prestígio, propriedade, conhecimento e oportunidades.

Outrossim, adentrando no campo do direito fundamental ao acesso a educação, as primeiras discussões sobre ações afirmativas surgiram na década de 1990. Esclareça-se, no entanto:

As políticas de ação afirmativa contemporâneas no ensino superior, inclusive as de recorte racial, foram inauguradas pelas instituições de ensino superior (IES) fluminenses em 2002, quando as universidades públicas e escolas técnicas estaduais do Rio de Janeiro, por força de lei do Executivo Estadual, passaram a adotar ações de caráter afirmativo para o ingresso de candidatos nos cursos ofertados. (Vieira, p. 2016, 138)

Muito embora tratou-se do tema no início da década de 1990, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 207, já dava autonomia para eventuais cotas, à medida que aduz: “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Esse dispositivo da Carta Magna tem como condão autorizar as instituições de ensino superior a oferecer

formas diferenciadas ao ingresso no ensino universitário. Isso porque, segundo o tipo constitucional, as universidades possuem autonomia administrativa.

Numa contraposição de sentido, sintetizado por Moya (2014, p. 224), surgem os argumentos contrários às ações afirmativas. Quem sustenta tais teses, basicamente, alega o princípio da meritocracia. Em suma, se uma lei traz privilégios para um grupo social, ela fere a democracia e o tratamento isonômico a coletividade.

Trazendo à baila o conceito propriamente dito de meritocracia, o dicionário Aurélio traz a seguinte definição: “forma de liderança que se baseia no mérito, nas capacidades e nas realizações alcançadas, em detrimento da posição social”.

Outrossim, a fim de ilustrar o que é meritocracia, importante trazer à baila a lição de Silva (2013, p. 13):

Meritocracia é um aglomerado de valores, que estabelece que a regra para ocupações de posições em uma organização, deve ser derivada do mérito de cada um, ou seja, do merecimento por seu desempenho individual. É um sistema que não considera privilégios (corporativos, hereditários, sociais, etc.) em função da posição social e poder político. Na meritocracia, são recompensados os que demonstrarem talento e competência, seja através de competição ou de atos já realizados.

Raciocinando através do conceito apresentado acima, utilizar a meritocracia como único e exclusivo meio de ingresso em universidades públicas se coloca como o mais razoável. Todavia, Betoni (2015, s. p.) aduz: “a meritocracia continua sendo um sistema de justiça bastante aleatório, uma vez que é por pura sorte que alguém nasce com alguma aptidão que seja

A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AÇÕES AFIRMATIVAS EM UNIVERSIDADES PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO APÓS A LEI 13.409/2016

CRUZ, Felipe Augusto da¹; MORAES, Alender Max Souza²

valorizada em um determinado momento histórico”.

Concluindo esse pensamento, devem-se levar em consideração fatores sociais que se aloca na sociedade, e que atingem diretamente determinados grupos, impedindo uma concorrência equiparada.

Finalmente, fazendo uma breve explanação sobre o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça sobre as ações afirmativas em universidades públicas, em 2012 a Corte se manifestou na Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental número 186, cujo conteúdo tratava da legitimidade dessas políticas. Sobre essa decisão é relevante transcrever parte da ementa do acórdão:

I – Não contraria - ao contrário, prestigia - o princípio da igualdade material, previsto no *caput* do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.

Insta frisar que a referida ação proposta no Supremo Tribunal Federal (STF) tinha como escopo cotas públicas de teor étnico-racional da Universidade de Brasília (UnB). Conquanto, o texto da decisão demonstra o posicionamento do STF de um modo geral sobre as ações afirmativas, isso porque, a própria ementa apresenta a seguinte redação: “Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa”.

Embora o entendimento da Corte seja a favor das ações afirmativas, a própria ementa do referido acórdão deixa uma ressalva, *in verbis*:

No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação - é escusado dizer - incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos.

Dessa forma, como muito bem elencou o STF na ação acima transcrita, ações afirmativas para são necessárias para corrigir anos de mazelas sociais a um grupo de pessoas excluídas da sociedade.

4. COTAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM UNIVERSIDADES PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DO ORDENAMENTO JURÍDICO E DA LEI 13.409/2016.

Tratando especificamente das pessoas com deficiências e seu acesso ao ensino superior, num primeiro momento é fundamental ressaltar o artigo 205, da Constituição Federal de 1988, que aduz: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Observando o dispositivo constitucional, vislumbra-se que o acesso à educação é um direito de todos e dever

A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AÇÕES AFIRMATIVAS EM UNIVERSIDADES PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO APÓS A LEI 13.409/2016

CRUZ, Felipe Augusto da¹; MORAES, Alender Max Souza²

do Estado. Sendo assim, surge para o poder público a obrigação de fornecer o ensino básico a todos da coletividade, inclusive as pessoas com deficiências, avaliando suas peculiaridades.

Soa repetitivo, porém, interessante salientar as lições de Segalla (2013, p. 132):

Entende-se que o direito fundamental à educação deve ser visto como o “direito dos direitos”, pois é através dele que temos condições de entender os outros direitos e lutar por sua efetivação. Como exemplo disso, tem-se que o direito fundamental a informação só pode ser efetivado se se compreender o conteúdo da informação. Inegável, também, a relação do direito à saúde e à vida com o direito à educação, uma vez que se tem de ter consciência das noções básicas de subsistência, como higiene, prevenção, preservação do meio ambiente (é preciso ter clara a noção de sustentabilidade do planeta para a preservação da nossa espécie), pois tudo isso está ligado a educação. Por conseguinte, diante da fundamentalidade desse direito, não se pode admitir que se ofereça uma educação incompleta, que não atenda para além do aspecto cognitivo, já que é determinação constitucional a busca pelo pleno desenvolvimento humano e a preparação para o exercício da cidadania.

Feito estes apontamentos, fica evidente que permitir a pessoa com deficiência ter acesso ao menos à educação básica comunga com a efetivação dos direitos fundamentais elencados na Carta Magna, sobretudo, a dignidade da pessoa humana, que além de princípio é fundamento do texto constitucional.

A pessoa com deficiência, ao longo dos anos, foi marginalizada pela sociedade e, por conta disso, vive em processo de desconstrução dessa ideia equivocada. Esse é o entendimento de Goldfarb (2009,

p. 25): “A conquista, pelas pessoas portadoras de deficiência, de respeito e espaço na sociedade, assim como o reconhecimento e a inserção de direitos na legislação são frutos de um processo longo e árduo, que continua em andamento”.

Ainda, nas lições de Sarlet (2013, 91):

Não é preciso detalhar aqui o quanto as pessoas com deficiência física e psíquica foram e ainda são expostas não a apenas discriminações, mas a tratamento desumanos e degradantes (ou mesmo submetidas à deliberada eliminação de natureza eugênica), sem que se ingresse aqui no debate de o quanto (em que medida) um tratamento discriminatório já não constitui em si um tratamento desumano e degradante.

Atento a essas mazelas sociais o legislador Constituinte, ao proclamar a Constituição Federal de 1988, a fim de diminuir as disparidades presente no conglomerado social, utilizou de medidas afirmativas voltadas para as pessoas com deficiência. Dessa forma, ficou enraizado no artigo 37, inciso VIII, que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”.

O objetivo desse dispositivo constitucional é muito bem resumido por Goldfarb (2009, p. 84), quando em sua obra proferi as seguintes palavras:

o constituinte buscou reparar alguns séculos de política de abandono para esse grupo de pessoas ao garantir vagas reservadas, sendo evidente, ainda, que o candidato não poderá habilitar-se para qualquer vaga, mas apenas para aquelas que esteja apto, o que significa dizer que a deficiência do candidato não poderá ser a ponto de impedir o seu exercício funcional.

Agrega-se a esse raciocínio, conforme já supramencionado, que em

A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AÇÕES AFIRMATIVAS EM UNIVERSIDADES PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO APÓS A LEI 13.409/2016

CRUZ, Felipe Augusto da¹; MORAES, Alender Max Souza²

alguns casos, não basta que o constituinte apenas não interfira nas relações sociais. Mais do que isso, é necessário uma ação positiva por parte do Estado. É nesse contexto que se enquadra o artigo 37, VIII, do texto constitucional de 1988.

As linhas que seguem, com o entendimento de Costa (2008, p. 35), reforçarão essa ideia, *in verbis*:

Ao reconhecer a íntima vinculação entre a dignidade humana e os direitos fundamentais, percebemos dois aspectos fundamentais: uma ação negativa (passiva), por parte do Estado, para evitar agressões; e uma ação positiva (ativa), para promover ações concretas que criam condições efetivas de uma vida digna para todos, como preconiza uma concepção constitucional inclusiva.

Nesse sentido, Costa (2008, p. 36), ressalta que, modernamente não há de se falar em igualdade formal, aquela cujo teor é tratar a todos do mesmo modo, sem observar as características individuais. A autora entende que, atualmente, isonomia é sinônimo de diferença, isto é, é permitir que as diferenças de cada grupo social se manifestem livremente, permitindo o acesso a todos os direitos disponíveis no ordenamento jurídico.

Cumpra, em termos de importância evidenciar-se que, apesar da Magna Carta de 1988, desde sua promulgação já elencar ações afirmativas voltadas para o acesso da pessoa com deficiência ao serviço público, isso não se deu também ao ingresso em ensino superior. Conforme se vasculha o texto constitucional, é possível perceber a falta de medidas positivas nesse sentido.

A fim de corrigir essa lacuna, o poder público, através do Programa PROUNI, “inclui uma política afirmativa de cotas que assegura bolsas às pessoas com deficiência e aos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas”. (MOYA, 2014, p. 21)

Não obstante, somente em dezembro de 2016 foi promulgado pelo Estado legislação com o intuito de promover o ingresso dos indivíduos com deficiência à educação universitária e de nível médio técnico. Trata-se da Lei 13.409/2016, que em seu texto inclui as pessoas com deficiência nas ações afirmativas do ensino superior federal.

Insta consignar que, até ser alterada pela legislação supramencionada, a Lei 12.711/2012, que trata sobre o acesso ao ensino superior federal e a educação técnica de nível médio, abordava tão somente sobre a inclusão social das pessoas que se declaravam negro-pardos e indígenas. Com sua nova redação, passou a figurar nesse rol as pessoas com deficiência.

Devido à importância da nova redação da Lei 12.711/2012, cabe trazer à baila seus artigos referentes a pessoas com deficiência e à admissão em universidades e escolas técnicas federais:

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE

[...]

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população

A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AÇÕES AFIRMATIVAS EM UNIVERSIDADES PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO APÓS A LEI 13.409/2016

CRUZ, Felipe Augusto da¹; MORAES, Alender Max Souza²

da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.

[...]

Art. 7º No prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas

Desponta então que, com o novo texto, a Lei 12.711/2012, tutela o acesso das pessoas com deficiência em instituição federal de nível superior e de ensino técnico. Sendo que após dez anos a partir da publicação da referida legislação será feito uma revisão no programa criado pela Lei.

Além disso, cabe salientar que o artigo 1º, da norma tratada aqui ressalta o número de vagas que serão reservadas para as pessoas que se encaixam nas regras. Em síntese, 50% (cinquenta por cento) das oportunidades em universidades e escolas técnicas de nível médio serão reservadas para estudantes oriundos de escolas públicas. Sendo 25% destinado àqueles considerados de baixa renda, e os outros 25% reservados para aqueles que possuem família com renda per capita bruta maior que um salário mínimo e meio.

Além disso, em ambos os casos será levado em consideração à proporção de pessoas com deficiência, negros-pardos e indígenas na região da instituição de ensino. Esse entendimento é encontrado na página *online* do Ministério da Educação (MEC)²:

²A citação direta foi retirada da seção “perguntas frequentes”, disponível em <http://portal.mec.gov.br/cotas/perguntas-frequentes.html>, acesso em 14 de fevereiro de 2018.

As vagas reservadas às cotas (50% do total de vagas da instituição) serão subdivididas — metade para estudantes de escolas públicas com renda familiar bruta igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita e metade para estudantes de escolas públicas com renda familiar superior a um salário mínimo e meio. Em ambos os casos, também será levado em conta percentual mínimo correspondente ao da soma de pretos, pardos e indígenas no estado, de acordo com o último censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (MEC, s/p).

Feito estas ponderações, é preciso elencar que, a disponibilização de vagas em universidades públicas, bem como em escolas técnicas para pessoas com deficiência deve ser encaradas com ressalvas. Isso porque, em determinados cursos não será possível a adaptação do indivíduo com deficiência. Cita-se como exemplo, um ser humano que não possui um dos braços, seria possível ele ser um dentista, profissão que exige os movimentos dos membros superiores?

Mudando as palavras para melhor transmitir o mesmo pensamento, cita-se Segalla (2013, 135):

Em outro passo, a Constituição Federal traz, no art. 208, III e V, que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de *atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino e acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um*. Frisa-se que o atendimento especializado previsto pelo Constituinte não pode ser entendido como “separação do ambiente escolar comum”, ao contrário, significa um *plus*, um adicional curricular além do que é oferecido a todos os alunos.

Como muito bem ilustrado por Segalla, a Magna Carta, em seu artigo 208,

A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AÇÕES AFIRMATIVAS EM UNIVERSIDADES PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO APÓS A LEI 13.409/2016

CRUZ, Felipe Augusto da¹; MORAES, Alender Max Souza²

incisos III e V, proclama que é dever do Estado fornecer educação a todos os cidadãos, garantindo atendimento peculiarizado, bem como possibilitar o acesso a níveis mais elevados de educação.

Ligando todo esse tema, insta frisar que, deve-se fazer uma interpretação hermenêutica do todo o ordenamento jurídico brasileiro, e não apenas legislações isoladas.

Nesse sentido, a Constituição Federal como norma direcionadora do Estado, garante a pessoa com deficiência, de acordo com as suas características, acesso a educação básica e a níveis mais elevados. Por sua vez, a Lei 12.711/2012, após sofrer alterações pela Lei 13.409/2016, passou a prever em seu texto a obrigação do poder público ofertar a esse grupo da sociedade vagas em universidades federais e escolas técnicas federais de nível médio.

Permitir o acesso à educação em todas as suas escalas as pessoas com deficiência, através de ações afirmativas é assegurar o princípio da isonomia e, sobretudo, a dignidade da pessoa humana a essa parte da sociedade que, como já ilustrado, luta ao longo dos anos para ter direitos. “Desse modo, a inserção social dessas pessoas torna-se imprescindível, em nossa sociedade, como forma de salvaguarda de sua dignidade”. (COSTA, 2008, p. 33)

Trata-se de justiça social, como muito bem elencado pelo STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 186. Nesses termos, insta consignar as palavras da Suprema Corte: “justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes”.

Portanto, fica evidente que as pessoas com deficiência, dentro de suas características, devem ter acesso em universidades públicas e, para tanto, torna-se necessário utilizar-se de políticas públicas afirmativas, como muito bem fez o legislador ao publicar a lei 12.711/2012 e alterar o texto da lei 13.409/2016. Não se trata de benesses, mas sim efetivação de direitos elencados na Constituição Federal de 1988.

CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto ao longo da pesquisa, fica evidente que, apesar das conquistas, as pessoas com deficiência ainda não estão em igualdade com as demais pessoas da sociedade. Isso ocorre por vários fatores, sendo a deficiência propriamente dita a menor das causas. Quer dizer, ainda existem barreiras impostas pela sociedade ao indivíduo com deficiência.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput*, fomenta o princípio da isonomia, isto é, a todos é assegurado tratamento igual. Todavia, conforme já explanado, em algumas situações é necessário à tutela do Estado, através de ações afirmativas, para possibilitar uma concorrência justa.

Trata-se de uma diferenciação necessária pelo Estado para efetivar, de fato, o princípio da igualdade. Isso porque, sob o seu aspecto formal – tratar a todos da mesma maneira, sem nenhuma distinção – não é possível tutelar alguns grupos marginalizados pela sociedade. Assim, torna-se necessário interpretar o princípio da isonomia em seu sentido material, que fundamenta alguns privilégios a determinados indivíduos com características semelhantes.

É justamente por meio do princípio da igualdade, em seu aspecto material, que o Poder Público encontra fundamento no ordenamento jurídico para se utilizar de ações afirmativas em

A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AÇÕES AFIRMATIVAS EM UNIVERSIDADES PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO APÓS A LEI 13.409/2016

CRUZ, Felipe Augusto da¹; MORAES, Alender Max Souza²

determinadas situações. Desse modo, políticas positivas, é um mecanismo com respaldo constitucional, que promove benefícios a determinados grupos sociais, a fim de possibilitar uma concorrência mais justa com o restante da coletividade.

É nesse sentido que as políticas públicas afirmativas foram desenvolvidas para o ingresso em universidades públicas federais das pessoas com deficiência. O objetivo é possibilitar a inserção desse grupo em um meio até então praticamente inalcançável.

O indivíduo com deficiência, assim como todos os demais, tem o direito a ter acesso a uma educação de qualidade. Mas isso não pode se limitar apenas ao ensino básico. É necessário viabilizar a entrada dessa parte da sociedade no ensino superior, a fim de permitir não só inclusão social, mas o desenvolvimento de uma parte da comunidade que por muito tempo foi esquecida.

A alteração da lei 12.711/2012, pela lei 13.409/2016, supriu uma lacuna, tendo em vista que, assim como as pessoas negro-pardas e indígenas, os indivíduos com deficiência também são minoria no meio acadêmico, e merecem amparo pelo poder público. Refere-se, como já muito bem elencado no trabalho, da efetivação da isonomia e, sobretudo, da dignidade da pessoa humana.

Não obstante, o novo texto da lei 12.711/2012 não define critérios para o ingresso das pessoas com deficiência no ensino superior federal. Sendo assim, deve-se ter em mente que, em algumas situações, mesmo que a pessoa com deficiência se valha das ações afirmativas, não terá condições de frequentar a universidade.

Não se trata de exclusão, mas sim de se verificar as circunstâncias do curso, bem como as características da pessoa com deficiência. Assim, alguém que

possui uma deficiência nos membros superiores, não se encaixaria em cursos que necessitam do uso de tais partes do corpo humano. Isso fica muito bem elencado no artigo 208, inciso V, da Constituição Federal de 1998, quando fala o seguinte: “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, *segundo a capacidade de cada um*”. Grifos nossos.

Dessa forma, a criação de ações afirmativas, a fim de compensar todos os anos em que o ordenamento jurídico deixou lado às pessoas com deficiência, é o mínimo que o legislador poderia ter feito. Isso porque tais políticas se originaram de todas as lutas e reivindicações sociais dos movimentos sociais protagonizados pelas pessoas com deficiência. Todavia, o processo de inclusão social desse grupo da sociedade não pode se limitar a tais políticas, é necessário entender os anseios desses indivíduos e permitir o seu melhor desenvolvimento como cidadãos.

É oportuno lembrar que o preconceito, de um modo geral, existe nas pequenas coisas e que, na maioria das vezes, não é notado por aqueles que o praticam. Em uma sociedade onde determinadas atitudes são consideradas corretas, excluir muitas vezes é apenas um comportamento mecânico repetido inconscientemente. Aprender a identificar atitudes preconceituosas é um processo lento, mas necessário.

REFERÊNCIAS

BETONI, Camila. **Meritocracia**. <<https://www.infoescola.com/politica/meritocracia/>>. Acesso em: 31 jan. 2018, às 21:01

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 mai.2017, às 21:08

A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AÇÕES AFIRMATIVAS EM UNIVERSIDADES PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO APÓS A LEI 13.409/2016

CRUZ, Felipe Augusto da¹; MORAES, Alender Max Souza²

_____. **Decreto nº 3.298/1999.** <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em 11 mai. 2017, às 20:19

_____. **Decreto nº 3.956/2001.** <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm>. Acesso em: 10 mai.2017, às 20:10

_____. **Decreto nº 6.949/2009.** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/at o2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 10 mai.2017, às 20:08

_____. Ministério da Educação. **Ensino superior - Entenda as cotas para quem estudou todo o ensino médio em escolas públicas.** Disponível: <<http://portal.mec.gov.br/cotas/pergunta-s-frequentes.html>>. Acesso em: 27 nov.2017, às 20:50

_____. Ministério dos Direitos Humanos. **Pessoas com Deficiência - Dados Estatísticos - Pesquisas Demográficas.** Disponível em <http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-com-deficiencia/dados-estatisticos/pesquisas-demograficas>>. Acesso em: 10 mai.2017, às 19:51

_____. Presidência da República. **Avanços das políticas públicas para as pessoas com deficiência:** uma análise a partir das conferências Nacionais/ 1ª edição. Brasília: 2012. 63p.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **Acórdão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186/DF.** Relator LEWANDOWSKI, Ricardo. Publicado DJ 20.10.2014. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>>. Acesso em: 01 fev.2018, às 17:23

COSTA, Sandra Morais de Brito. **Dignidade humana e pessoa com deficiência:** aspectos legais e trabalhista.

Sandra Morais de Brito Costa. São Paulo: editora LTr, 2008. 226p.

FERRAZ, George Salomão Leite, Glauber Salomão Leite, Glauco Salomão Leite (Org.): **Manual dos direitos da pessoa com deficiência.** São Paulo editora Saraiva 2013. 477p.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marquesda. **A ONU e seu Conceito Revolucionário de Pessoa com Deficiência.** Disponível em: <http://www.ampid.org.br/Artigos/Onu_Ricardo_Tadeu_Marques_da_Fonseca> Acesso em: 26 jan. 2018.

_____. **O novo conceito de pessoa com deficiência:** um ato de coragem. In Carolina Valença Ferraz, George Salomão Leite, Glauber Salomão Leite, Glauco Salomão Leite (Org.): **Manual dos direitos da pessoa com deficiência.** São Paulo editora Saraiva 2013. 477p.

GOLDFARB, Cibelle Linero. **Pessoas portadoras de deficiência e a relação de emprego:** o sistema de cotas no Brasil. Cibelle Linero Goldfarb. Curitiba: Joruá, 2009. 213p.

JÚNIOR, André Puccinelli. **Curso de direito Constitucional.** 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. 711p.

LEITE, Gisele. **Considerações sobre a hermenêutica Constitucional.** <<https://jus.com.br/artigos/20263/consideracoes-sobre-a-hermeneutica-constitucional>>. Acesso em: 11 mai.2017, às 21:21

LEITE, Glauco Salomão. **O sistema de quotas obrigatórias na administração pública e a pessoa com deficiência.** In Carolina Valença Ferraz, George Salomão Leite, Glauber Salomão Leite, Glauco Salomão Leite (Org.): **Manual dos direitos da pessoa com deficiência.** São Paulo editora Saraiva 2013. 477p.

A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AÇÕES AFIRMATIVAS EM UNIVERSIDADES PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO APÓS A LEI 13.409/2016

CRUZ, Felipe Augusto da¹; MORAES, Alender Max Souza²

MOYA, Thais Santos. **A “Cota” da Mídia**: análise da repercussão das ações afirmativas em jornais e revistas. Jundiaí: Paco editorial, 2014. 238p.

OLIVEIRA, Edmundo Alves. **Breves anotações sobre as ações afirmativas**: Conceito, abrangência e o princípio da igualdade. Edmundo Alves de Oliveira, Diego Hermínio Stefanutto Falavinha. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=7862&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 22 nov.2017, às 22:20

PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. Vicente Paulo, Marcelo Alexandrino. 14 ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paul: Método, 2015. 1059p.

PIOVESAN, Flávia. **Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência**: inovações, alcance e impacto. In Carolina Valença Ferraz, George Salomão Leite, Glauber Salomão Leite, Glauco Salomão Leite (Org.): Manual dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo editora Saraiva 2013. 477p.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014. 3189 p.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Igualdade como direito fundamental na Constituição Federal de 1988**: aspectos gerais e algumas aproximações ao caso das pessoas com deficiência. In Carolina Valença

SEGALLA, Juliana Izar Soares da Fonseca. **Direito à educação**. In Carolina Valença Ferraz, George Salomão Leite, Glauber Salomão Leite, Glauco Salomão Leite (Org.): Manual dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo editora Saraiva 2013. 477p.

SILVA, Carolina Dias Martins da Rosa. **Igualdade Formal X Igualdade material**: a busca pela efetivação da isonomia.

<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,igualdade-formal-x-igualdade-material-a-busca-pela-efetivacao-da-isonomia,57812.html>>. Acesso em: 10 mai.2017, às 22:00

SILVA, Christiano Moritz. **A meritocracia como fator motivacional na administração pública**. Disponível em <http://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/65/monografia2_Silva_Christiano_Moritzda.pdf?sequence=1>. Acessado em 01 de fevereiro de 2018, às 17:33

VIEIRA, Paulo Alberto dos Santos. **Para Além das Cotas**: contribuições sociológicas para o estudo das ações afirmativas nas universidades brasileiras. Paulo Alberto dos Santos Vieira. Jundiaí, Paco Editorial, 2016. 289p.